

LEI MUNICIPAL Nº. 1.423/2008.

**ESTRUTURA E REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU BENS POR
TÁXI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu, ANA ROSA MENDONÇA LASMAR, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros ou bens por Táxi no Município de Ribeirão Vermelho, na forma desta lei.

Art. 2º - As concessões de serviço público de transporte individual – Táxi, são delegações mediante licitação, feita pelo Município de Ribeirão Vermelho, a profissional autônomo que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, §1º art. 15 da L.O.M. e por esta lei.

Art. 3º - A concessão de serviço público de táxi será objeto licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e julgamento por critérios objetivos, formalizando-se mediante contrato pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período que observará os termos desta lei.

§ 1º - A concessão extingue-se com a perda da capacidade do concessionário de cumprir com sua obrigação contratual.

§ 2º - A concessão pode ser suspensa temporariamente pelo poder concedente quando o concessionário, por motivo justo, comprovar a impossibilidade de exercer suas obrigações contratuais, por prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, admitida, justificadamente, uma única prorrogação.

Art. 4º - A concessão não poderá ser transferida a qualquer título, devendo ser rescindida ou extinta em caso do concessionário perder a capacidade de cumprir com a sua obrigação contratual.

Parágrafo único - A suspensão parcial do contrato não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na exceção prevista nesta lei, ocorrerá quando o concessionário, comprovadamente por motivo justo, estiver impedido de cumprir integralmente suas obrigações contratuais.

Art. 5º - Fica garantida a concessão àqueles que, até a data de entrada em vigor desta lei, efetivamente estiverem trabalhando como concessionários em veículos caracterizados como táxi, equipados com prisma luminoso e placa de aluguel.

Parágrafo Único: É requisito essencial para concessão, que o concessionário seja domiciliado no Município de Ribeirão Vermelho.

Art. 6º - Será outorgada apenas 1 (uma) concessão a cada profissional autônomo.

Art. 7º - A prestação de serviços de táxi somente poderá ser realizada pelo titular da concessão.

Art. 8º - São pontos de táxi fixos os criados por esta lei, sendo os pontos nos seguintes locais:

- I - Ponto de Táxi nº.1 - na Praça Prefeito Gelson Loureiro, com 10 (vagas) vagas;
- II - Ponto de Táxi nº 2 – na Praça 13 de Maio, com 10 (dez) vagas;

§ 1º - A utilização dos pontos de estacionamento de táxi é gratuita, incidindo sobre os concessionários somente (quando for o caso de existência) as taxas de serviços, bem como as de consumo de água, luz e telefone, que correrão exclusivamente por conta destes.

§ 2º - Considera-se veículo caracterizado como táxi aquele equipado com prisma luminoso e placa de aluguel.

Art. 9º - São 02 (duas) as vagas para Táxi Rotativo, sendo 1 (uma) vaga na Avenida 26 de Novembro e outra no Bairro Nossa Senhora Aparecida.

Art. 10 - A cada 1.000 habitantes, aumentará 1 (uma) vaga, através de Lei, que será concedida através de licitação.

Art. 11- Fazem parte integrante desta lei:

- a) - Regulamento de transporte de passageiros por táxi;
- b) - Anexo I do código disciplinar;
- c) - Anexo II do código disciplinar;
- d) - Anexo III do código disciplinar;
- e) - Anexo IV do código disciplinar.

Art. 12 – Os concessionários que efetivamente estiverem trabalhando em veículos caracterizados como táxi, na data da publicação da presente Lei, terão 120 (cento e vinte dias) para se adaptarem às novas normas ou ao Regulamento, sob pena de rescisão contratual.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, 16 dezembro de 2008.

Ana Rosa Mendonça Lasmar
Prefeita Municipal

Alerson Claret de Jesus
Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

REGULAMENTO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TÁXI

TÍTULO I SISTEMA DE TRANSPORTE POR TÁXI

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 1º - Compete a Administração Pública Municipal, através do Departamento Municipal de Transporte, doravante denominado DMT, administrar os serviços de Transporte de Passageiro Individual por Táxis que será regido pelo Código Nacional de Trânsito e por este Regulamento.

Art. 2º - Serão consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

1)TÁXI - veículo automotor destinado ao serviço de transporte público, com capacidade mínima de dois e máxima de cinco passageiros, excluso o condutor, funcionando sob regime de aluguel.

Classificam-se os táxis em:

- I.** Táxi Convencional: o veículo utilizado no serviço regular, sem itinerário pré-determinado;
- II.** Táxi Especial: o veículo utilizado em serviço contratado, dotado de equipamentos que proporcionam maior conforto ao usuário;
- III.** Táxi Lotação: é o veículo utilizado na prestação de serviço em que o trajeto é pré-determinado pelo DMT, e deverá ser executado pelos operadores de táxis convencionais e especiais.

2)CONCESSÃO - ato administrativo, pelo qual o Chefe do Executivo, mediante processo licitatório, outorga ao particular vencedor da licitação a execução do serviço de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares.

3)CONCESSIONÁRIO - O detentor da concessão para execução do serviço de táxi, proprietário de um só veículo e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

4)PONTO - o local determinado por lei destinado ao estacionamento de táxi denominado ponto;

5)“LOCK-OUT” - a recusa da prestação do serviço de táxi, praticada individualmente ou em grupo.

6)VEÍCULO PADRÃO - o veículo hipotético, representativo da frota existente e utilizado como referência, para efeito de cálculo tarifário, a ser definido pelo Órgão competente.

Art. 3º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- 1)Regulares;
- 2)Especiais;
- 3)Extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados pelos veículos táxis convencionais.

§ 2º - Especiais são os serviços executados através de veículos especiais.

§ 3º - Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, tais como, táxi-lotação ou viagens intermunicipais de interesse do passageiro.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 4º - Os serviços de táxis convencionais, só poderão ser explorados por profissionais autônomos, mediante concessão outorgada pelo Município, precedida de licitação.

Parágrafo único - Será outorgada apenas 01 (uma) concessão a cada profissional autônomo.

Art. 5º - Os serviços de táxis especiais serão explorados por concessionários, seguindo-se o critério descrito no artigo anterior.

Art. 6º - Os serviços de táxis extraordinários serão executados em situações excepcionais, motivadas por eventos no Município ou por necessidade do passageiro, conforme critérios estabelecidos pelo DMT.

CAPÍTULO III DOS CONCURSOS

Art. 7º - A outorga de concessão para operar os serviços de táxis deverá ser precedida obrigatoriamente por processo licitatório.

Art. 8º - O edital deverá ser publicado conforme determina a Lei 8.666/93 e suas alterações, discriminando, entre outros itens, o número de concessões a serem outorgadas para cada ponto de táxi.

Art. 9º - A alocação dos veículos em cada ponto submetido à licitação, far-se-á em conformidade com o disposto no respectivo processo licitatório.

CAPÍTULO IV **DA CONCESSÃO**

Art. 10 - Para os serviços de táxis será formalizada a concessão mediante contrato celebrado com o Município.

Parágrafo único- O contrato deverá ser assinado dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do resultado do processo licitatório, sob pena de perda do direito à concessão.

Art. 11 - Os contratos de concessão não poderão ser transferidos a qualquer título, devendo ser rescindidos ou extintos, salvo na exceção prevista no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 12 - As concessões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos deste Regulamento, poderão, também, ser revogadas:

I - quando o concessionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas em Lei e neste Regulamento;

II - sempre que, na forma da Lei, houver cassado o documento de habilitação do concessionário.

Art. 13 - A revogação prevista no artigo anterior será precedida de processo administrativo, ressalvado o disposto no seu inciso II, assegurado ao concessionário direito de defesa.

Art. 14 - Ao concessionário que tiver revogada a sua concessão será vedada a exploração do serviço em concessões futuras.

§ 1º - O concessionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se defender contados da data de sua intimação.

§ 2º - A revogação da concessão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 15 - A concessão para exploração dos serviços de táxi, quando revogada ou em razão da perda da capacidade do concessionário, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido de processo licitatório, atendidas as exigências legais e regulamento.

Art. 16 - No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o concessionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - o requeira no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a concessão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;

II - apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Art. 17 - Garantir-se-á ao concessionário a continuidade da concessão, enquanto cumpridas as condições de termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de transporte de passageiro por táxi.

Art. 18 - É proibida a co-propriedade em veículos empregados no serviço de táxi.

Art. 19 - Não se expedirá, em hipótese alguma, concessão vinculada a veículos com mais de 7 (sete) anos de fabricação, comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

TÍTULO II DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20 - Compete ao Poder Executivo Municipal quando atingir o limite conforme art. 10 desta Lei, determinar a criação de vagas servindo-se de dados dos recenseamentos oficiais e índice aplicável do crescimento, apurado através de informação do IBGE.

Art. 21 - O transporte poderá ser recusado:

- I - aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- II - aos que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;
- III - quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 22 - Os pontos fixos, considerando-se como tais, aquele em que o atendimento será realizado por concessionários previamente designados pelo DMT.

Art. 23 - Os pontos serão identificados com placas de sinalização, seguindo o critério estabelecido pelo DMT.

Art. 24 - Fica proibida a transferência de concessão ou veículos, de um ponto para outro.

Art. 25 - O aluguel do táxi será permitido quando o veículo estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário.

Parágrafo único - O veículo que não estiver em serviço deverá demonstrá-lo retirando da capota o dispositivo com a palavra “táxi”.

CAPÍTULO II **DOS VEÍCULOS**

Art. 26 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento sobre a capota, denominados “prisma” com a inscrição “táxi”.

Art. 27 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, ou utilitários, sem carroceria, com capacidade mínima de 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) passageiros, excluso o condutor, respeitadas, ainda, as especificações do Código Nacional de Trânsito e Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município.

Art. 28 - O concessionário é obrigado a autorizar o DMT a utilizar seu veículo para a prestação de informações relativas ao serviço de táxi, sob pena de sujeitar-se à sanção do que trata este regulamento.

Art. 29 - Será obrigatório o uso permanente do CIV - Cartão de Identificação do Veículo, a ser afixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário, que conterá dados do veículo e do concessionário - Carteira de Concessionário dos serviços de Táxi, de acordo com a normas a serem estabelecidas pelo DMT.

Art. 30 - A substituição de veículo em operação no serviço de táxi será permitida somente por veículo do mesmo ano de fabricação, ou de ano fabricação e modelo posterior ao do veículo substituído e desde que obedeça a todas as condições normas exigidas pelo DMT e por esse regulamento, exceto por acidente, furto/roubo e quando houver perda total, quando será permitida a troca por outro veículo com até 07 (sete) anos de fabricação.

Art. 31 - Todos os veículos que operam o serviço de táxi deverão ser vistoriados, anualmente pelo DMT, sendo obrigatório comparecimento, ao local da vistoria, do titular da concessão e proprietário do veículo, munido de exame médico e psíquico válido, obedecendo-se à seguinte escala:

- I - abril: veículos com placas de final 1, 2, 3 e 4;
- II - maio: veículos com placas de final 5, 6 e 7;
- III - junho: veículos com placas de final 8, 9 e 0.

§ 1º - A vistoria dos veículos será feita também quando necessária e a critério do DMT.

§ 2º - O local da vistoria será previamente designado pelo DMT.

§ 3º - O DMT poderá alterar, por conveniência do serviço, a escala a que se refere este artigo.

Art. 32 - A vistoria anual consistirá em exame do veículo, de acordo com a planilha a ser elaborada pelo DMT e obedecerá aos prazos fixados.

Art. 33 - Aprovado o veículo na vistoria, o órgão vistoriador fará afixar selo próprio, em local visível, no interior do veículo, que não poderá ser retirado, em hipótese alguma, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.

Art. 34 - O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades, será liberado para o serviço.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 35 - A exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi será remunerada mediante cobrança de tarifa no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado para viagens intermunicipais.

§ 1º - Nos percursos dentro do Município, a remuneração do serviço de táxi se dará mediante acordo entre concessionários e usuários.

§ 2º - Poderá ser cobrada uma taxa pelo período de espera, cujo valor deverá ser acordado entre concessionários e usuários.

§ 3º - O valor constante do caput deste artigo poderá ser reajustado mediante apresentação de planilha de custo pelo concessionário, nos termos na Lei nº 8.666/93.

Art. 36 - É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem.

CAPÍTULO IV DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 37 - O concessionário não poderá ser auxiliado por outro motorista, salvo os casos previstos nesta lei.

Art. 38 - Os concessionários autônomos deverão estar, prévia e obrigatoriamente, inscritos nos órgãos municipais e na Previdência Social, obedecidas as exigências legais e regulamentares.

Art. 39 - O DMT disciplinará os processos de registro de operadores de serviço de transporte de passageiros por táxi definidos os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo único - O DMT poderá:

I - promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes;

II - exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 40 - O DMT emitirá documento de identificação aos concessionários para o efetivo desempenho dos serviços de táxi.

Art. 41 - Todos os condutores de veículos de transporte, que operam no serviço de táxis do Município, deverão estar convenientemente trajados.

Art. 42 - Sem prejuízo do que estabelece a Legislação de Trânsito, constitui deveres dos concessionários de táxi:

- I. conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II. conhecer as disposições deste Regulamento e demais normas ou instruções que forem baixadas pelo DMT;
- III. prestar as informações necessárias ao usuário;
- IV. colaborar com a fiscalização do DMT e dos demais Órgãos incumbidos de fiscalizar o trânsito;
- V. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- VI. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- VII. manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites regulamentares;
- VIII. evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IX. não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas;
- X. não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção do veículo;
- XI. recolher o veículo quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos passageiros;
- XII. prestar socorro imediato a passageiros feridos em acidentes;
- XIII. dirigir com redobrada cautela à noite, em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XIV. atender aos pedidos de parada, quando solicitado;
- XV. respeitar as normas disciplinares e as determinações da fiscalização
- XVI. evitar conversar estando o veículo em movimento;
- XVII. cobrar a tarifa autorizada, restituindo corretamente o troco, se for o caso;
- XVIII. auxiliar na realização de coleta de informações para DMT, sempre que solicitado;
- XIX. seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- XX. verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, ao DMT;
- XXI. manter o veículo limpo e conservado.

TÍTULO III DA DISCIPLINA DO SISTEMA

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 43 - O DMT exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata este Regulamento.

Art. 44 - As infrações aos preceitos deste Regulamento, capituladas no Código Disciplinar, em anexo, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. Advertência Escrita;
- II. Multa;
- III. Interdição do Veículo;
- IV. Suspensão da Execução dos Serviços.

§ 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Será considerado como reincidente o concessionário infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

§ 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 45 - A competência para aplicação de penalidades será:

- I. Do DMT, para as previstas nos incisos “a”, “b” e “c” do artigo 60;
- II. Do Prefeito Municipal, inciso “d”.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá agravar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 46 - O valor das multas por infração deste regulamento será de 02 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 47 - O valor das multas a que se refere esta lei, será recolhido pela Prefeitura.

Art. 48 - A interdição de veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do DMT, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, que na observância das normas regulamentares, que por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único - O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 49 - A pena da suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplemento ou falhas graves cometidas pelos concessionários.

Art. 50 - A pena de cassação da concessão para operar o serviço de táxi será aplicada quando se apurar, em sindicância ou indiciamento:

- I. o tráfico ou uso de substância entorpecente que determinem alterações ou incapacidade física ou psíquica à vista dos preceitos contidos em legislação própria;
- II - a prática de crime contra o patrimônio ou contra a moral e os bons costumes; o uso imoderado de bebidas alcoólicas;
- III. a associação à outras pessoas para cometerem crimes de qualquer natureza;
- IV. a prática de crimes contra a segurança nacional e a fé pública;
- V. a prática de crimes contra a Administração Geral, falsidade documental ou de outras falsidades previstas no Código Penal;
- VI. a prática de crime doloso por uso irregular do veículo;
- VII. tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24 (vinte e quatro) meses;
- VIII. tenha incidido, reiteradamente, em infrações capituladas no grupo “D” do Código de Disciplinas;
- IX. tenha contribuído para um elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- X. tenha incorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;
- XI. tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Parágrafo único - Para os fins do inciso “IX” deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

- I - reiterada inobservância de itinerários mais curtos;
- II - a má qualidade dos serviços prestados por manifesta negligência.

Art. 51- O concessionário infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento da multa ou recorrer.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao mês sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa tenha sido paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência.

Art. 52 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais e regulamentares que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

Parágrafo único - Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 53 - Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pelo Órgão competente, atendidas as disposições deste Regulamento.

Art. 54 - O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único - A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 55 - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação o concessionário poderá requerer à reconsideração da penalidade aplicada com efeito suspensivo, ao DMT.

§ 1º - Se o requerimento for indeferido, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal como última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias e, se for o caso, mediante o prévio depósito do valor da multa aplicada, instruindo o recurso com o comprovante de depósito.

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao concessionário, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo despacho.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56 - As taxas e os emolumentos que serão cobrados dos concessionários, bem como os prazos e condições para o seu recolhimento, serão estabelecidos no edital de licitação.

Art. 57 - Os processos administrativos somente terão tramitação após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débito para com o Fisco Municipal Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 58 – O registro de velocidade e distâncias de percurso constituirão meios de provas, em caráter especial, para a apuração das infrações a este Regulamento.

Parágrafo único - Todos os aparelhos medidores como velocímetro e odômetro, deverão ser devidamente aferidos e lacrados pelo DMT e pelo órgão competente ou seus representantes legais.

Art.59 - O DMT poderá baixar normas complementares ao presente Regulamento.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pelo DMT, “ad-referendum” do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O cadastramento de novos concessionários obedeceram aos critérios do processo licitatório e deste regulamento.

ANEXO I

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO A - MULTA NO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)

- A-01 - Tratar o usuário sem urbanidade;
- A-02 - Apresentar-se ou dirigir o veículo indevidamente trajado;
- A-03 - Não apresentar informações aos usuários;
- A-04 - Trafegar com o veículo em más condições de conservação ou asseio;
- A-05 - Deixar de exibir documentos obrigatórios quando solicitado;
- A-06 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não - autorizados;
- A-07 - Estar em serviço sem outorga de concessão devidamente regularizada;
- A-08 - Admitir auxiliar sem Carteira Nacional de Habilitação;
- A-09 - Recusar passageiros;
- A-10 - Utilizar de itinerários desnecessários para auferir indevidamente maior lucro;
- A-11 - Não cumprir a programação visual, prevista no Regulamento.

ANEXO II

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO B - MULTA NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS)

- B-01 - Manter em serviço veículo sem selo de vistoria;
- B-02 - Desrespeitar as determinações da fiscalização;
- B-03 - Abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;
- B-04 - Manter ligado o rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro;
- B-05 - Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;
- B-06 - Transferir a concessão sem autorização prévia do DMT;
- B-07 - Não cumprir editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço.

ANEXO III
CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO C - MULTA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS)

- C-01 - Dirigir o veículo de forma perigosa, desrespeitando os limites legais de velocidade;
- C-02 - Manter velocidade incompatível com o estado das vias;
- C-03 - Cobrar tarifa superior à acordada ou sonegar troco;
- C-04 - Trafegar sem os documentos obrigatórios ou com o seu prazo de validade vencido;
- C-05 - Deixar de comunicar ao DMT para efeito de cadastramento ou transferência da concessão;
- C-06 - Interromper viagens sem justa causa;
- C-07 - Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista, qualquer que seja o motivo;
- C-08 - Deixar de colocar o veículo à disposição do DMT, para inspeção, ou recolhimento do veículo;
- C-09 - Deixar de comunicar mudança de endereço, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
- C-10 - Manter em serviço veículo com pneus lisos, que não ofereçam segurança.

ANEXO IV
CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO D - MULTA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

- D-01 - Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança dos passageiros;
- D-02 - Utilizar veículos não licenciados pelo DMT;
- D-03 - Utilizar veículos de terceiros sem prévia autorização do DMT;
- D-04 - Utilizar operadores não registrados no DMT;
- D-05 - Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo DMT;
- D-06 - Utilizar, em serviço, veículo de categoria para o qual não esteja autorizado;
- D-07 - Deixar de fornecer informações solicitadas pelo DMT;
- D-08 - Apresentar ao DMT documentação rasurada ou irregular;
- D-09 - Dificultar a ação fiscalizadora de funcionários do DMT;
- D-10 - Deixar de prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa;
- D-11 - Trafegar sem a documentação exigida pela Legislação vigente.